

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**Procedimento Arbitral nº 23238/GSS/PFF/RLS**

ECO050 – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

*Requerente*

*Vs.*

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

*Requerida*

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Carlos Alberto Carmona

Luiz Gustavo Kaercher Loureiro

Sergio Nelson Mannheimer

**ORDEM PROCESSUAL Nº 27**

**22 de setembro de 2023**

1. Em 16.08.2023, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 26, por meio da qual concedeu prazo para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de encerramento da instrução ou informassem se ainda reputavam necessária a adoção de alguma providência, caso em que deveriam especificá-la, justificadamente.

2. Em 31.08.2023, a REQUERENTE apresentou manifestação em que “*express[ou] sua concordância com o encerramento da instrução e requer[eu] a abertura de prazo para apresentação de Alegações Finais pelas Partes, por entender que todas as provas necessárias já foram produzidas e amplamente debatidas em diversas oportunidades*”<sup>1</sup>.

3. Reiterou, ademais, “*com relação à possibilidade (aventada em audiência) de realização de cálculo complementar ao Cenário 2 apresentado no laudo pericial, [...] o seu entendimento elucidado naquele ato, no sentido de que a realização de novos cálculos para descontar eventuais benefícios auferidos pela Requerente com a postergação do início das obras de duplicação representaria verdadeiro bis in idem*”<sup>2</sup>.

4. Ao fim, aduzindo que essa e outras questões seriam abordadas em sede de Alegações Finais, a REQUERENTE postulou a concessão de prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação da dita peça, “*haja vista a complexidade dos temas jurídicos, técnico-econômicos e de engenharia discutidos nestes autos*”<sup>3</sup>.

5. Na mesma data de 31.08.2023, a REQUERIDA afirmou que “*entende que os documentos produzidos até o presente momento, aliado aos debates travados em audiência, dada sua evidente robustez, conferem ao procedimento maturidade suficiente ao encerramento da instrução e julgamento da controvérsia*”<sup>4</sup>.

6. Atendendo ao disposto na Ordem Processual nº 26, assim, a REQUERIDA se manifestou “*pelo encerramento da instrução*”, por “*reputa[r] desnecessária a adoção de providências complementares pelo Tribunal ou pelas partes*”<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Cf. item 2 da manifestação da REQUERENTE de 31.08.2023.

<sup>2</sup> Cf. item 3 da manifestação da REQUERENTE DE 31.08.2023.

<sup>3</sup> Cf. item 6 da manifestação da REQUERENTE de 31.08.2023.

<sup>4</sup> Cf. item 4 da manifestação da REQUERIDA de 31.08.2023.

<sup>5</sup> Cf. item 5 da manifestação da REQUERIDA de 31.08.2023.

7. O Tribunal Arbitral registra o recebimento das manifestações das partes e, à luz do seu conteúdo, bem assim da circunstância de que todas as provas requeridas já foram produzidas, **declara encerrada a instrução**, sem prejuízo da possibilidade de reabri-la, caso venha a entender necessário.

8. Em consequência, na forma do item 14.4.1 do Termo de Arbitragem<sup>6</sup> e acolhendo pedido formulado pela REQUERENTE em sua manifestação de 31.08.2023, o Tribunal Arbitral concede prazo até 08.11.2023 para que REQUERENTE e REQUERIDA apresentem suas respectivas Alegações Finais, as quais, na medida do possível, deverão ser divididas em itens que enfoquem separadamente cada pedido formulado neste procedimento e os argumentos e provas a eles relacionados.

9. Por ocasião de suas Alegações Finais, REQUERENTE e REQUERIDA deverão informar as despesas que incorreram com o presente procedimento, bem assim se manifestar quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, para os fins do contido nos itens 15.1.3 e 15.1.4 do Termo de Arbitragem<sup>7-8</sup>.

10. Por fim, em atenção ao disposto no item 15.1.1 do Termo de Arbitragem<sup>9</sup>, o Tribunal Arbitral informa às partes e à Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) a data de 06.02.2024 como prevista para a apresentação da minuta da sentença arbitral para exame prévio da Corte.

---

<sup>6</sup> “14.4.1. Com o término da produção de provas, o Tribunal Arbitral concederá prazo, não inferior a 15 (quinze) dias para as PARTES apresentarem suas respectivas Alegações Finais.”

<sup>7</sup> “15.1.2. Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral definirá a responsabilidade das PARTES pelos custos do procedimento arbitral, na forma do artigo 38(4) do REGULAMENTO CCI.”

<sup>8</sup> “15.1.4. O Tribunal Arbitral disporá na Sentença Arbitral quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, porém não contemplará o reembolso de honorários advocatícios contratuais quando decidir sobre os custos da arbitragem. O Tribunal Arbitral fixará a verba levando em conta o acolhimento dos pedidos, o trabalho dos advogados, a complexidade da causa e o comportamento das Partes durante o procedimento.”

<sup>9</sup> “15.1.1. Após o encerramento da instrução, o Tribunal Arbitral informará à Secretaria da Corte de Arbitragem a data na qual pretende apresentar a minuta da sentença arbitral à Corte, para aprovação nos termos do art. 34 do Regulamento CCI.”

11. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Carlos Alberto Carmona e Luiz Gustavo Kaercher Loureiro.

Sede do procedimento: Brasília

22 de setembro de 2023.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente